



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.584-A, DE 2023

(Do Senado Federal)

PLS nº 211/2017
OFÍCIO nº 609/23 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas em educação profissional para pessoas com deficiência em instituições de ensino públicas ou privadas e comunitárias que percebem recursos públicos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas em educação profissional para pessoas com deficiência em instituições de ensino públicas ou privadas e comunitárias que percebem recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

.....
§ 1º As instituições de ensino que oferecem educação profissional, públicas ou privadas e comunitárias que percebem recursos públicos, são obrigadas a oferecer, nos termos de regulamento, vagas gratuitas para pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.

§ 2º Os cursos de que trata o § 1º incluirão práticas de formação em ambiente de trabalho, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional de qualidade e a inserção no mundo do trabalho.

§ 3º A carga horária a que se refere o § 1º não poderá ser inferior a 160 (cento e sessenta) horas.

§ 4º As vagas de que trata o § 1º serão definidas e ofertadas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residentes na área abrangida pelos respectivos sistemas de ensino, considerando as demandas locais e de acordo com o regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 14 de julho de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* c d 2 3 9 9 6 4 9 6 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 59

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 3.584, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas em educação profissional para pessoas com deficiência em instituições de ensino públicas ou privadas e comunitárias que percebem recursos públicos.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.584, de 2023, apresentado pelo ilustre Senador Romário, “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas em educação profissional para pessoas com deficiência em instituições de ensino públicas ou privadas e comunitárias que percebem recursos públicos”.

Conforme despacho de 1º/8/2023, para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação. Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A iniciativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é prioritário, conforme preceitua o art. 151, II, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



LexEdit

* C D 2 3 3 1 3 7 7 9 1 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Proveniente do Senado Federal, o PL nº 3.584, de 2023, acrescenta quatro parágrafos ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor que as instituições de ensino que oferecem educação profissional, públicas ou privadas e comunitárias que percebem recursos públicos, ficam obrigadas a oferecer, nos termos da regulamentação, vagas gratuitas para as pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados (§ 1º).

Os cursos deverão incluir práticas de formação em ambiente de trabalho, de modo a atender as especificidades dos educandos, mediante o desenvolvimento de competências para a formação profissional de qualidade e a inserção no mundo de trabalho dos educandos (§ 2º). A carga horária dos referidos cursos não poderá ser inferior a 160 (cento e sessenta) horas (§ 3º) e as vagas ofertadas serão definidas com base na proporção do número atualizado de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa (§ 4º).

Ao nosso ver, a proposição é meritória e deve prosperar. Nossa Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) preceitua, em seu art. 27, que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades.

Por sua vez, o art. 34 da LBI estabelece que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Temos, portanto, preceitos legais que ratificam o direito à educação, o direito ao trabalho e o direito à educação para o trabalho das pessoas com deficiência.

A proposição em análise é relevante porque são necessárias políticas públicas relacionadas à inclusão de pessoas com deficiência no mundo do trabalho. Segundo dados divulgados pelo IBGE, na pesquisa *“Pessoas com deficiência e as desigualdades sociais”*, a taxa de participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é de apenas 28,3%, um percentual bem menor que o de pessoas sem deficiência (66,3%). Além disso, quando empregadas, essas pessoas têm rendimento



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

médio mensal de R\$ 1.639,00, enquanto o de trabalhadores sem deficiência é de R\$ 2.619,00. Os números apontados ratificam nosso posicionamento favorável ao mérito inclusivo da presente matéria.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.584, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 27/09/2023 14:51:11.943 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3584/2023 (Nº Anterior: PLS 211/2017)

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.584/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Erika Kokay, Leo Prates, Luisa Canziani, Maria Rosas e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



FIM DO DOCUMENTO